



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.739 - PR (2015/0309928-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE COLORADO**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(S)**
MOIRA MARCELINO DIAS
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E**
ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE APLICADO COM BASE NAS ESTIMATIVAS POPULACIONAIS DO IBGE. ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem consigna que os dados elaborados pelo IBGE gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nenhuma comprovação quanto à inadequação do coeficiente aplicado ao município recorrente. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.739 - PR (2015/0309928-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COLORADO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(S)
MOIRA MARCELINO DIAS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE COLORADO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 270/275, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CONTAGEM POPULACIONAL. REVISÃO. IBGE. QUOTA NA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FPM.

O trabalho de pesquisa populacional do IBGE tem a natureza de atividade administrativa, portanto, goza de presunção de legitimidade e veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova insofismável de vício capaz de violar a ordem jurídica ou afrontar qualquer dos princípios norteadores da atividade administrativa.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 376/380, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE APLICADO COM BASE NAS ESTIMATIVAS POPULACIONAIS DO IBGE. ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do regimental, aduz a agravante que "não se faz necessário este reexame, uma vez que as questões fático-probatórias foram sedimentadas no próprio acórdão recorrido, sendo desnecessário compulsar novamente aos autos no enredo das provas" (fl. 386, e-STJ). Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.739 - PR (2015/0309928-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE APLICADO COM BASE NAS ESTIMATIVAS POPULACIONAIS DO IBGE. ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem consigna que os dados elaborados pelo IBGE gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nenhuma comprovação quanto à inadequação do coeficiente aplicado ao município recorrente. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem consigna que os dados elaborados pelo IBGE gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nenhuma comprovação quanto à inadequação do coeficiente aplicado ao município recorrente. *In verbis*:

Tenho que a v. sentença proferida pelo DD. Juiz Federal Dr. JOSÉ JÁCOMO GIMENES, não merece reparos, motivo pelo qual peço vênia para transcrever suas razões como fundamentos de decidir, verbis:

(...)

2.3. Mérito

(...)

A Constituição Federal, em seus artigos 159 e 161, II e parágrafo único, prevê que a União entregará determinado percentual do produto da arrecadação dos impostos de renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cabendo à lei complementar estabelecer normas sobre a sua destinação e ao Tribunal de Contas da União (TCU) a realização dos cálculos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinhões devidos.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 91, § 3º, assim como a Lei Complementar nº 91/1997, determinam a revisão anual das cotas com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação IBGE. Estas informações devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas da União até o dia 31 de outubro do respectivo ano, conforme preconiza o artigo 102 da Lei nº 8.443/1992.

A parte autora se insurge contra a estimativa populacional publicada pelo IBGE e utilizada pelo TCU para fixar o seu coeficiente de participação junto ao FPM para o exercício de 2013. Funda sua irresignação em elementos concretos que, supostamente, intuem um crescimento populacional no último ano, a saber, o aumento no número de eleitores e a desconsideração de parcela do território do Município de Colorado e respectiva população.

Tais dados, contudo, não conferem a segurança necessária ao Poder Judiciário para concluir pelo incremento do atual número de habitantes do município e pelo afastamento da lisura e correição do levantamento populacional efetuado pela fundação demandada.

Insta salientar, a propósito, que o trabalho desenvolvido pelo IBGE segue padrões científicos e técnicos objetivos, bem como determinações legais, que não podem ser refutados pela mera apresentação de dados unilaterais e que não se traduzem, necessariamente, na população total do município. Com efeito, a impugnação aos números levantados pela fundação deve ser fundada no desvio da observância desse padrões ou dessas determinações, o que, a toda evidência, demanda dilação probatória.

Além disso, a atuação do IBGE tem conotação administrativa, gozando, portanto, de presunção de legitimidade e veracidade, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no mérito de seus atos, salvo se existente algum vício no referido procedimento administrativo que possa dar ensejo à violação da ordem jurídica ou dos princípios da moralidade e da razoabilidade, circunstância que tampouco foi comprovada.

Observe-se, neste aspecto, que à parte autora foi resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa (Evento 01, OUT7 a OUT9). E ainda, que o IBGE rebateu todos os argumentos apresentados, tendo ressalvado expressamente que 'o Censo Demográfico 2010 realizado no município de Colorado/PR foi de boa qualidade tendo em vista que durante os trabalhos de supervisão de campo não foi constatada omissão de pessoas e domicílios' (OUT8).

Acrescente-se, por fim, que a legislação de regência não abre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

margem para a escolha de critérios diversos para mensurar a população e calcular o coeficiente do FPM a que cada município tem direito além dos parâmetros populacionais do IBGE.

Tal padronização atende ao primado constitucional da isonomia, já que os levantamentos populacionais, realizados pelo IBGE, utilizam-se de metodologia comum aos municípios, usando parâmetros que estão disponíveis, de forma igual, para todos, justamente, para garantir a comparabilidade dos resultados. Neste contexto, a adoção de um critério diverso daquele utilizado, sem um motivo fundado em prova inequívoca do desacerto da atuação da fundação ré, favoreceria o autor em detrimento de outras cidades, de condições análogas, as quais permaneceriam avaliadas nos moldes da lei de regência. Ora, tratando-se de sistema de distribuição de verbas que visa ao equilíbrio da situação sócio-econômica de milhares de municípios por todo o país, deve ser evitada análise reducionista e isolada da situação de apenas um deles, sob pena de se prejudicar dito balanceamento.

(...)

Considerando que não surgiram nos autos novos elementos suficientes para modificar a situação enfrentada quando da análise da antecipação de tutela, adoto os fundamentos acima como razões de decidir, eis que bastantes à solução do conflito.

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e ao reexame necessário.

Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que, 'compulsando-se minuciosamente a nova documentação apresentada pelo embargante, às fls. 644-735, inexistia qualquer reconhecimento, por parte do IBGE, quanto a equívocos na estimativa populacional de 2012 para o município de Capela - responsável por ensejar a redução de seu coeficiente populacional de 1,2 para 1,0 - bem como não há nos autos qualquer prova de que tal redução teria ocorrido a partir de Janeiro de 2012, fatos estes desconstituidores do pleito de repasse das transferências provenientes do Fundo de Participação dos Municípios com base no coeficiente populacional de 1,2, desde Janeiro de 2012, devidamente atualizados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. O que há, de fato, é um anexo à decisão normativa nº. 133 do TCU, à fl. 730, onde consta que o coeficiente populacional do município embargante foi elevado, no exercício de 2014, ao anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de 1.2, sem, todavia, haver a fundamentação para tanto, de modo que tal alteração pode ter ocorrido por diversas razões que não as apontadas pelo embargante. Destarte, resta prejudicado o acolhimento do pleito autoral, por força do art. 333, I, do CPC, responsável por prever que é ônus do autor a prova de fato constitutivo de seu direito' (fls. 776-777, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.108/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/03/2014; AgRg no REsp 1.221.143/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; AgRg no AREsp 348.965/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; e AgRg no AREsp 318.996/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.

(AgRg no REsp 1.530.415/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE APLICADO COM BASE NAS ESTIMATIVAS POPULACIONAIS DO IBGE. PRETENDIDA ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.167.108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0309928-5

AgRg no
REsp 1.572.739 / PR

Números Origem: 450063455420144040000 50035788320144047003 PR-50035788320144047003
TRF4-50063455420144040000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLORADO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(S)
MOIRA MARCELINO DIAS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
IBGE
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COLORADO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(S)
MOIRA MARCELINO DIAS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
IBGE
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.